



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600232-67.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

REPRESENTADO: IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (PRD/SOLIDARIEDADE) em face de IPPI PESQUISAS E CONSULTORIA LTDA, objetivando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº MA-09885/2026, relativa aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, com divulgação prevista para 13/07/2026.

Sustenta a Representante que o levantamento de opinião padece de vício grave, alegando que a descrição da metodologia adotada é completamente genérica e incapaz de atestar o rigor científico do trabalho de campo. Argumenta que a empresa Representada se limitou a declarar a frase *"Pesquisa quantitativa, de survey, que consiste na realização de entrevistas, com a aplicação de questionário estruturado junto a uma amostra representativa do eleitorado desta Unidade da Federação"*, o que configuraria afronta ao disposto no artigo 33, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 2º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Em síntese, afirma haver indício de pesquisa fraudulenta e requer a concessão de liminar para proibir a divulgação dos resultados, com cominação de multa em caso de descumprimento.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão de tutela de urgência antecipada ou cautelar no âmbito do contencioso eleitoral exige a presença concomitante e cristalina de dois pressupostos inafastáveis, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

conforme positivado no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Realizando um exame preliminar dos elementos probatórios carreados aos autos, verifica-se a ausência da probabilidade do direito alegado, o que nesse momento retira a sustentação jurídica necessária para o deferimento da liminar postulada.

A tese central da petição inicial repousa na suposta insuficiência da descrição metodológica da pesquisa. Ocorre que o exame de uma frase extraída do formulário cadastral não autoriza, por si, a desprezar a análise sistemática do extrato oficial de registro acostado sob o ID 18879164.

Nessa primeira análise, a metodologia declarada como estudo quantitativo por amostragem, mediante entrevistas pessoais, presenciais e domiciliares, reflete a técnica tradicional consagrada pela ciência estatística, pois encontra-se acompanhado do plano amostral, estipulado em três estágios pelo método da Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT), contemplando o sorteio de municípios e de setores censitários, além do estabelecimento de cotas para as variáveis de sexo (48% masculino e 52% feminino), faixa etária, renda familiar e grau de instrução.

Constam ainda do registro a indicação expressa das fontes de dados públicos utilizadas, extraídas do Tribunal Superior Eleitoral de maio de 2026, do Censo 2022 do IBGE e da PNADc de 2024, o nível de confiança de 95%, a margem de erro máxima estimada de 2,5 pontos percentuais e o sistema interno de fiscalização e auditoria do trabalho de campo, que prevê a checagem de áudio de ao menos 30% dos questionários aplicados. Além disso, encontra-se acompanhado do questionário completo (ID 18879162), da declaração do estatístico responsável devidamente inscrito no CONRE (ID 18879161) e da nota fiscal do contratante (ID 18879163).

Nesse cenário, portanto, o registro aparenta atender aos requisitos mínimos do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 2º da Res.-TSE nº 23.600/2019. A metodologia, ainda que descrita de forma sucinta no campo próprio, deve ser lida em conjunto com as demais informações do registro, notadamente o plano amostral, não se confundindo concisão com omissão.

Nesse exato sentido decidiu este Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em caso análogo, assentando que a mera discordância quanto à forma de descrição da metodologia não configura irregularidade quando atendidos os requisitos legais mínimos:

"A descrição sucinta da metodologia e as divergências entre dados demográficos da pesquisa e os do IBGE não configuram irregularidades quando o plano amostral garante a representatividade da pesquisa" (TRE-MA, REI nº 0600066-49.2024.6.10.0018, Santa Rita/MA, Rel. Tarcísio Almeida Araújo, j. 09/09/2024, PSESS de 10/09/2024).

Os precedentes invocados pela representante (TRE-PA e TRE-MS), por sua vez, tratam de hipóteses distintas — ausência de assinatura do estatístico, falta de indicação de grau de instrução e nível econômico dos entrevistados e não complementação de dados por setor censitário —, vícios que, em análise sumária, não se identificam no registro ora impugnado.

Diante da ausência de probabilidade do direito, fica prejudicada a análise do perigo da demora, ante a natureza cumulativa dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Ausente a plausibilidade do direito, fica prejudicado o exame do perigo de dano, dada a cumulatividade dos requisitos.

Ante o exposto:

1. **INDEFIRO o pedido liminar**, por ausência de plausibilidade do direito, nos termos do art. 16, § 1º, da Res.-TSE nº 23.600/2019;
2. **NOTIFIQUE-SE** a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de **2 (dois) dias**, na forma do art. 18 da Res.-TSE nº 23.600/2019 c/c art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997;
3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, **abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral** para parecer;

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se, com urgência, dada a proximidade da data de divulgação (13/07/2026).

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda